CASO KISS: ANÁLISE DA (IN) OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Autor(res)

Claudia Facioli Bazi
Daniele Marek

Categoria do Trabalho

Pesquisa

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE ERECHIM

Resumo

A tragédia da Boate Kiss, foi um marco na história do país, na fatídica noite, 242 jovens perderam suas vidas no incêndio que alastrou o Rio Grande do Sul, e o qual condicionaria um dos processos mais longínquos e midiáticos ao quais os gaúchos já viram. No processo criminal, os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Luciano Bonilha Leão, foram condenados pelos crimes de homicídio simples, art. 121 do Código Penal, sendo acometidos de pena de reclusão. (RIO GRANDE DO SUL, 2021). As defesas apelaram em detrimento de seus clientes, alegando intemperes no procedimento do júri, ao qual a 1º Câmara Criminal do TJRS acolheu os recursos interpostos e deferiu parcialmente os pedidos, determinando a anulação do júri, apontando como justificativa de tal ação as nulidades presentes no julgamento do caso.
No caso Kiss, foram identificadas pela defesa 19 nulidades, entre as quais apenas quatro foram acolhidas, em especial a reunião reservada entre o juiz Orlando Faccini Neto com os jurados.
Sobre as atribuições do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, sua responsabilidade perante o julgamento dar-se-á de forma limitada, competindo-lhe tão-somente conduzir o processo conforme o rito previsto na lei, e, em caso de condenação, fixar as penas de forma simples e objetiva (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Assim, o Magistrado não possui o direito de se reservar com os jurados para dialogar, sem a presença das defesas e do Ministério Público, por condicionar uma irregularidade processual.